

CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 01 - CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos, sobre o Processo de
Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do
Alto, referente ao Exercício de 2016 – Processo **TC-
004129/989/16-6**

Relator: JOAQUIM RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Trata-se da análise, por esta Comissão, da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto/SP, relativas ao exercício de 2016, tendo como responsável o Senhor Kalil Aidar Filho. Contém ainda a mencionada peça parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto/SP, exercício de 2016, exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Há de se ressaltar, inicialmente, que este parecer foi antecedido por processo administrativo, devidamente instaurado no âmbito interno desta Casa de Leis, a fim de propiciar toda lisura a este processo, mormente, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do art. 5º, da Lei Maior, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, ora sob a responsabilidade do ilustre Sr. KALIL AIDAR FILHO.

Inicialmente, o responsável pelas contas, Sr. KALIL AIDAR FILHO, foi devidamente intimado pela Comissão de Finanças e Orçamento, a prestar as alegações que julgassem necessárias.

O intimado prestou tempestivamente alegações, esclarecendo que: (i) não ultrapassou o limite de despesa de pessoal; o que houve foi a adição dos valores repassados à Creche Coração de Jesus (subvenção, oriunda de Convênio de Cooperação) com as despesas de pessoal do ente público; (ii) que os gastos com combustível foram perfeitamente compatíveis com o número de veículos e sua utilização diária; e (iii) que o Município não superou no primeiro semestre de 2016 a média de gastos com publicidade, asseverando que tais apontamentos são falhas meramente formais não passíveis de reprovação das Contas Anuais, requerendo o acatamento dessas justificativas, rejeitando-se na íntegra o parecer de desaprovação das contas anuais do exercício de 2016 produzido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Diante dessas alegações, cabe-nos apresentar o seguinte Parecer:

Primeiramente, devemos esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores e não do Tribunal de Contas. Este último, apenas emite pareceres, mas não julga as contas dos prefeitos.

Com efeito, o artigo 71 da Constituição Federal em seu caput, dispõe que o Tribunal de Contas é um auxiliar do Congresso Nacional e apresenta em seus dois primeiros incisos, tratamento diferenciado às contas do chefe do Poder Executivo da União em relação aos administradores em geral:

– no caso do primeiro, o TCU examina as contas prestadas pelo Presidente da República e limita-se a emitir parecer, cabendo ao Congresso Nacional o seu julgamento;– já em relação às contas de administradores e demais responsáveis por recursos públicos da administração direta e indireta, o Tribunal de Contas julga.

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Vale salientar que o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que apenas opina sobre as mesmas, sendo as comissões permanentes e o plenário da Câmara Municipal soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo.

Desta forma, em hipótese alguma a prestação de contas anuais poderá ter sua aprovação ou rejeição por decurso de prazo, sem que o Poder Legislativo realize o respectivo julgamento das contas, com deliberação/votação expressa de seus membros.

No mesmo sentido, o artigo 31 do mesmo diploma, determina que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal.

Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Verifica-se, assim, que os Tribunais de Contas dos Estados ou dos municípios são órgãos auxiliares da Câmara Municipal (parágrafo 1º), o que exclui a possibilidade de lhes ser reconhecida autonomia suficiente à rejeição das contas dos prefeitos. A atividade meramente auxiliar não pode ser transmutada em decisória.

DA APRECIÇÃO DAS CONTAS DO ANO DE 2016

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar as contas do ano de 2016, emitiu parecer desfavorável, recomendando a sua desaprovação pelos seguintes desdobramentos:

Em 05 de abril de 2017, a Unidade Regional do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, endereçava ofício ao Prefeito em exercício, notificando-o a acompanhar todos os atos do trâmite processual, Autos TC-004129/989/16-6.

1.) Os Relatórios elaborados pela Auditoria constam do DOC. 1332651 (folhas 1 a 24 dos Autos). Resumidamente, registraram que:

O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que o Controle Interno não apresenta relatórios periódicos, que desatendeu itens relativos à Transparência Pública, que houve déficit orçamentário parcialmente amparado por superávit financeiro de exercício anterior, que apurou-se déficit orçamentário de R\$ 404.425,80, que houve aumento da dívida de curto prazo com relação ao ano anterior e ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo, que extrapolou-se os limites com despesa de pessoal em todos os quadrimestres, por conta da contratação de mão de obra de entidade do terceiro setor, que descumpriu o limite de aplicação na Educação (atingindo apenas 22,8%), que houve intercâmbio irregular de recursos do Tesouro/Fundeb, acarretando aplicação em

percentual superior a 100%, que houve ajustes nas despesas com Fundeb, ajustes nas despesas com recursos próprios, ajustes na Saúde e inexistência de Plano de Carreira, cargos e salários dos funcionários da Saúde, ausência da incorporação patrimonial dos ativos de energia, que houve pagamento de aposentados e pensionistas com recursos do tesouro, que houve reajuste dos subsídios dos Agentes Políticos acima do percentual da inflação, falta de indicação do período e índice utilizados como parâmetro para a efetivação dos reajustes, despesas de viagens sem motivação, dispêndios sob o regime de adiantamento sem as informações sobre o local, motivo, nome dos servidores, gastos com multas de trânsito de diversos motoristas sem o devido ressarcimento, ausência de norma sobre a utilização de veículos oficiais, controles de combustíveis não confiáveis, divergência sobre os bens patrimoniados, ausência de licitação na modalidade convite, ausência de Termo de Recebimento dos serviços contratados, ausência de documento detalhado e comprobatório da efetiva realização dos serviços, divergência nos dados informados via Sistema AUDESP, ausência de atribuições dos cargos efetivos e comissionados, contratação de profissionais de entidade do terceiro setor de forma irregular, despesas com publicidade e propaganda acima dos limites legais.

2.) Em 04 de setembro de 2017, o Ex-Prefeito defendeu-se (**DOC.1447090, folhas 01 a 22**) argumentando que:

Os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estavam sendo finalizados, que os Relatórios do Controle Interno seriam emitidos periodicamente, que o site oficial do Município vinha sendo adequado e atualizado para preencher as exigências legais, que o resultado negativo da execução orçamentária decorreu de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade da construção da Creche-Escola e também por conta do Convênio com a CDHU, para construção de casas populares, informando ainda que o déficit de mais de R\$ 400 mil reais ocorreu devido à ausência de repasses desses órgãos (Secretaria Estadual de Educação e CDHU), redundando no aumento da dívida de curto prazo, rechaçou que tenha extrapolado o limite de despesa com Pessoal uma vez que a Fiscalização, equivocadamente adicionou o valor destinado à entidade Creche Coração de Jesus (subvenção) como despesa de pessoal, que o percentual investido na Educação foi de 28,83% e que esse índice estaria correto, considerando-se que as subvenções à Creche Coração de Jesus (que não deveriam ter sido alocadas pela Fiscalização como despesas de pessoal) integrariam os investimentos na Educação, que houve variação na folha de pagamento e outras despesas vinculadas exclusivamente ao FUNDEB que exigiram suplementações, que os ajustes com o FUNDEB, Recursos Próprios e Saúde, foram necessários, normais e legais, sobre a não patrimonialização dos ativos de energia, informou que isso ainda não ocorreu por falta de autorização legislativa mas que os serviços já haviam sido assumidos pelo Município, com relação as despesas com viagens em regime de aditamento e as multas de trânsito, todas as viagens foram especificadas, com seus respectivos documentos e comprovantes e que a multas foram cobradas dos motoristas no ano posterior, que o consumo de combustível é compatível com o tamanho da frota e sua utilização diária, que a Administração vem realizando a criação de um departamento específico para tratar do patrimônio público e que a ausência de licitação, com relação às despesas com a manutenção dos veículos seriam melhor planejadas, embora tenham resultado em compras de pequeno valor, que todos os serviços contratados possuem comprovação de recebimento ou ateste pelo servidor destacado para a gestão da aquisição de produtos ou contratação de serviços, que as informações no SISTEMA AUDESP são geradas automaticamente, sem a possibilidade de interferência manual, que o Executivo estava finalizando texto legal contendo as atribuições detalhadas de todos os cargos em comissão, que não procede o apontamento sobre a contratação irregular de Entidade do Terceiro Setor justamente porque ficou evidenciado que o Município possui Convênio com a Creche Coração de Jesus, para subvenção das despesas correlatas ao sistema educacional (ensino) e, finalmente, que não superou os limites com publicidade e propaganda.

3.) Durante o trâmite processual, os órgãos técnicos assim se posicionaram:

O Município aplicara apenas 22,88% na Educação, quando o teto mínimo é de 25%, que cumpriu os repasses na área da saúde (27,57%) e que extrapolou nas despesas de pessoal, que chegou a 61,35%, apontando-se situação desfavorável, diante do descumprimento das Metas Fiscais, devido à entrega intempestiva de documentos, resultado primário da LOA foi inferior ao consignado no anexo de Metas, diante das incompatibilidades, registrando que as despesas com pessoal superou o limite e que a liquidez do Município apresentou situação desfavorável.

4.) Após as análises, a primeira manifestação da Assessoria Técnica Jurídica (**DOC. 1869675**) **reviu a questão das despesas com pessoal e ensino, sugerindo a reconsideração** da subvenção destinada à Creche Coração de Jesus, retornando o índice de aplicação de 28,83% em Educação, em estrito cumprimento da Lei. Também apurou que houve a correta aplicação de 60% do FUNDEB Magistério e, que o total aplicado no FUNDEB atingiu 100%.

5.) Na segunda manifestação da Assessoria Técnica Jurídica – ATJ (**DOC.2085984**), ficou latente que a Prefeitura não possui dívida de longo prazo, não tendo sido constatadas irregularidades nos lançamentos, cobranças e registros, inexistindo renúncia de receita, que houve correção no pagamento dos precatórios, regularidade nos recolhimentos do encargos sociais, cumprimento de disponibilidade de caixa para as despesas empenhadas e liquidadas.

6.) Apurou que houve falhas formais, mas que as justificativas apresentadas poderiam ser aceitas, ressaltando que os resultados contábeis não provocaram desequilíbrio elevado, mesmo porque recentes julgados revelaram que resultados orçamentários e financeiros negativos não processados, atenuam os déficits, como no caso em análise, tornando positiva a situação financeira do Município, além de melhorar a liquidez imediata.

7.) Por seu turno, na terceira manifestação da Assessoria Técnica Jurídica – ATJ (**DOC. 2148756**) ficou evidenciado que as diversas falhas formais mereciam apontamentos e recomendações para as devidas correções, acolhendo parcialmente as justificativas apresentadas pelo Prefeito; todavia, diante do total de gastos com pessoal (61,35%) acima do teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, acenou pela emissão de parecer desfavorável.

8.) No Parecer da ATJ (**DOC.2151030**) assentou-se pela regularidade da matéria nos seus aspectos econômico-financeiros, considerando comprometidas as contas no quesito despesas com pessoal, em torno de 61,35%, em total desacordo com os ditames legais, razão pela qual, exarou seu posicionamento desfavorável pelas contas de 2016 além das recomendações de estilo.

9.) O Ministério Público de Contas (**DOC. 2236939**) reforçou o entendimento exarado no Parecer da ATJ, emitindo Parecer Desfavorável por conta das alterações orçamentárias de 36,91%, bem como sobre o déficit orçamentário de 10,81%, baixo índice de liquidez e despesas com pessoal no importe de 61,35%.

10.) Finalmente, em 02/10/2018 a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu exarar **parecer desfavorável**, em face do persistente excesso de gastos com pessoal, descontrole nas despesas com combustíveis e pelo descumprimento da vedação prevista na legislação eleitoral, extrapolando a média com gastos publicitários, além de recomendações à Municipalidade.

CONCLUSÃO

Com esse relatório, ficou demonstrada a necessidade e legitimidade do Poder Legislativo em apreciar as contas municipais, a qualquer tempo, não estando a Câmara Municipal adstrita ao parecer prévio do colendo Tribunal de Contas.

Observamos que o percentual de 61,35 % de gastos com pessoal se deu porque também foi considerado como despesas de pessoal o valor destinado à Creche Coração de Jesus, a título de subvenção.

Entretanto, os empregados contratados pela Creche Coração de Jesus não possuem vínculo empregatício com o município de Vista Alegre do Alto, não tendo qualquer tipo de relação jurídica com o município.

Os recursos financeiros repassados pelo município para auxílio e manutenção da referida entidade ocorreram em razão do Convênio celebrado, nos moldes da Lei nº 1.919, de 19 de dezembro de 2013, que autorizou o município a celebrar referido convênio com a entidade em questão.

Ademais, referida entidade utilizava os recursos conforme o plano de trabalho apresentado e, posteriormente, prestava contas anuais, conforme legislação vigente.

Outrossim, é oportuno frisar que a Creche Coração de Jesus é uma entidade sem fins lucrativos que presta relevantes serviços à população de Vista Alegre do Alto há mais de 25 (vinte e cinco) anos, tendo uma Diretoria própria que responsável pela entidade.

Portanto, reconhecendo que todos os demais apontamentos consubstanciaram-se em falhas meramente formais, **a maioria dos membros da Comissão** não vislumbrou nenhuma afronta à Lei com relação às contas do ex-Prefeito ¹, exercício de 2016, motivo pelo qual, este Parecer é pela **REJEIÇÃO do parecer do TCESP** e apresentando à apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais, a minuta Projeto de Decreto-Legislativo em anexo,

Sala de Sessões “Antonio Aparecido Fiorani”, aos 09 de março de 2020.

MARCELO AMADO GRASSETTI
Membro CFO

JOAQUIM RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Membro CFO

ADEMIR APARECIDO COSTA
Membro Suplente CFO

JOSÉ RICARDO JOANINI
Membro Suplente CFO

¹ O Vereador JOSÉ RICARDO JOANINI (Membro Suplente) apresentou voto divergente, manifestando entendimento de que o Relatório do TCESP deve ser **acolhido integralmente**, acarretando a **desaprovação das Contas** do Executivo Municipal de 2016.